PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ
C.G.C. 05.105.283/0001-50

LEI Nº 1.210/1991 DE 25 DE JULHO DE 1991

Institui o Código Administrativo Municipal de Cametá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cametá, Estado do Pará.
A Câmara Municipal de Cametá aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Fica instituído o Código de Postura do Município de Cametá.

Art.2º- Este Código tem como finalidade instruir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, do estabelecimento alimentar e do meio ambiente, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art.3º- Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art.4º- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.5º- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.6º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art.7°- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art.8°- A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1° A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2° Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de preços ou mesma tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.9°- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único -Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10- Nas residências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único -Reincidência é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.11- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único -Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada.

Art.12- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formas legais.

§ Único -A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.13- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta (60) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada a indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entre qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.14- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.15- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o art. Anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art.16- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.17- Dará motivo à lavradura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único -Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavradura do auto de infração.

Art.18- Ressalva a hipótese do parágrafo único ao art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.19- São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício ou o Secretário no âmbito de sua Secretaria.

Art.20- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houver.

Art.21- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.22- O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito ou ao seu Secretário.

Art.23- Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a reconhece-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24- Compete a prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art.25- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e qualquer outro tipo de instalação para abrigo de animais silvestre e domésticos.

Art.26- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, suregindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§Único-A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.27- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.28- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º A lavarem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art.29- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e em assim desejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art.30- A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais da via públicas, danificando ou abstraindo tais servidões.

Art.31- Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de água servidas das residências para a rua;

Iii - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmos no próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capazes de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias preocupações de higiene e para fins de tratamento.

Art.32- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.33- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.34- Não é permitido, senão a distância de 1.000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art.35- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência regional.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DA HABITAÇÕES

Art.36- As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art.37- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único -Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art.38- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único -As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.39- O lixo doméstico será recolhido em recipientes apropriados, providos de tampas, para serem removídos pelo serviço de limpeza público.

§ Único -Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficínas, ou restos de materiais de construção, os entulhos proeminentes de demolições, as matérias excrementiciais e restos de forragem das cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilínos ou proprietários.

Art.40- As casas de apartamentos e prédios da habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradora e coletora de lixo esta convenientemente disposta, vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

Art.41- Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e sejam provído de instalações sanitárias.

§ 1° Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privada em número, banheiros e privada em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2° Não serão permitídos nos prédios da cidade, das vílas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'ígua, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art.42- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não encomodem os vizinhos.

§ Único -Em casos especiais, a critério da prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente que produzam idêntico efeito.

Art.43- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposto a multa correspondente de a % do valor de referência regional.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.44- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção ou comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único -Para os efeitos deste Código, consideram gêneros alimentícios todas a s substâncias, sólidas ou líquidas, destinas a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art.45- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.46- Na quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimento de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósitos de verduras que devem ser consumidas cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação;

II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas e estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das embreiras das partes externas;

III - as gaiolas para aves domésticas serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

§Único-É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortalícia, legumes ou frutas.

Art.47- É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

I - aves domésticas doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.48- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, devem ser comprovadamente pura.

Art.49- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.50- As fábricas de doces e massas as refinarias padarias, confeitarias, açougues e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - a piso e a parede das salas de elaboração dos produtos de azulejos até a altura de 2 metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas teladas e a prova de moscas, excetuando-se os açougues.

Art.51- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar os seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - zelarem para que os gêneros que ofereçam não sejam deterioradas e nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizada;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de limpeza e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - matarem-se rigorosamente asseados;

VI - serem autorizados pelo órgão competente.

§ 1° Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2° Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mão sob pena de multas, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3° Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Art.52- A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será

permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatória que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhas abertas.

Art.53- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de e de valor de referência regional.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art.54- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - as louças e os talheres deverão ser guardada em armários arejados providos de portas, não podendo ficar expostos as poeiras e às moscas.

Art.55- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garções limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art.56- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalha e goles individuais.

§ Único -Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.57- Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com estalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para a roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 58 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo toas as peças ter os pisos e paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois (2) metros.

Art.58- A instalação dos necrotérios e capelas mortuária será feita em prédio isolado, situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art.59- As cachoeiras e estábulos existente na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-se dos terrenos milítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjeta de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósitos para ferragem, isolando da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de peno menos vinte metros de alimento de logradouro.

Art.60- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional.

TÍTULOIII
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULOI
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.61- É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único -A residência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art.62- Não será permitido banho nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura com próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único -Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art.63- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§Único-As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.64- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

Iii - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença da autoridade.

§ Único -Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiro e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rodas e guardas policiais.

Art.65- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art.66- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art.67- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único -As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art.68- Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposto a multa correspondente ao valor de a % do valor de referência nacional.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.69- Para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ Único -O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituída com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construções higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art.70- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentemente para homens e mulheres, as quais deverão funcionar em perfeitas condições de higiene;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único -É proibido aos espectadores, em distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art.71- Nas casa de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art.72- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas de fiscalização.

Art.73- Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1° Em caso de modificação de programas ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2° As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art.74- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art.75- Não serão fornecidos licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art.76- Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separadas da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

Ii - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art.77- Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construidas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cablnas não poderá existlr maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes, incombustíveis, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78- A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1° A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2° Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3° A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4° Os circos ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pela autoridade da Prefeitura.

Art. 79- Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até no máximo de três salários mínimos vigentes no país, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único -O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.80- Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art.81- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único -Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entrada pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.82- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ Único -Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art.83- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência regional.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art.84- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por, isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nela colocar cartazes.

Art.85- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejado.

Art.86- As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por seus instalações.

Art.87- Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional.

CAPITULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.88- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população geral.

Art.89- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigência policiais o determinarem.

§ Único -Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.90- Compreende-se na proibição do artigo anterior, depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.91- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
III - conduzir carros de bois sem guieiros;
IV - atirar a via pública ou logradouros públicos copos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.92- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.93- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.94- É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeis, volumes de grande porte;
II - conduzir, pelos passeis, veículos de qualquer espécie;
III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
IV - amarrar animais em postes, arvores grandes ou pequenas;
V - conduzir ou conservar animais ou veículos sobre os passeios ou jardins.

§ Único -Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinho de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.95- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista a pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.96- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art.97- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipa lidade.

Art.98- O animal recolhido em virtude do disposto neste capitulo será retirado dentro do prazo máximo de três dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§Único-Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.99- É proibido a criação ou engorda de porcos, bem como a manutenção de aves domésticas em quantidade superior a dez unidades em aviários no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único -Aos proprietários de cevas atualmente existente na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 100- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ Único -Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.101- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Trata-se de cães não registrado, será o esmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de cinco dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 99 deste Código.

Art.102- Haverá, na prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respetiva.

§ 1º Para registro dos cães é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 2º São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 103- O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.104- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art.105- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106- É expressamente proibido:

I - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

II - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

III - criar pombos nos forros das casas de residências;

IV - a captura indevida de mapará (Hypophthalmus spp) com tamanho inferior a 30 cm;

V - o emprego de aparelhos de pesca considerado predatórios, tais como puçá de arrasto ou rede de lance rápido; rede de bloqueio cuja altura seja superior a 12m (doze metros) e malha inferior a 60 mm (sessenta milímetros) entre ângulos opostos da malha esticada.

Art.107- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

IIi - montar animais que já tenha a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magro;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com assas, ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estimulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art.108- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de e % do valor de referência regional.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.109- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art.110- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário de terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 15 dias para se proceder ao seu extermínio.

Art.111- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 30% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional.

CAPÍTULOVII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.112- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual a metade do passeio.

§ 1° Quando os tapumes, forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2° Dispensa-se o tapume quando tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros e meio;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art.113- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeita condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

§ Único -O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art.114- Poderão ser armados coretos, palanques ou barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta do responsável pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único -Uma vez ficando o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou barraca, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.115- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste Código.

Art.116- O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§Único-Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados prover e custear a respectiva arborização.

Art.117- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.118- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes de anúncios, nem fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art.119- Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os servidores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições conveniente e as condições da respectiva instalações.

Art.120- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.121- As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art.122- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde de que

fique livre o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art.123- Os relógios, estátuas, fortes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1° Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos;

§ 2° No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.124- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional.

CAPÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.125- São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

Ii - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carbureto, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outro substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art.126- Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

Iii - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - os fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres;

V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.127- É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem manter as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1° Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos, apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença

de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de trinta dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão mater depósito de explosivo correspondentes ao consumo de 30 dias desde que, os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas, se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros. É permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.128- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade a disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.129- Não será permitido o transporte de explosivos inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veiculo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.130- É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que pertencerem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, exceto se para tal possuir autorização legal;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º A proibição de que trata os itens I,II,III, poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou em festividade religiosa de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.131- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da prefeitura.

§ 1° A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2° A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.132- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX
QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art.133- A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.134- Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.135- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiro de, no mínimo, sete metros de largura;

II - manter aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.136- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campo alheio.

Parágrafo Único- Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.137- A derruba de mata dependerá de licença da prefeitura.

§ 1° A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2° A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.138- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins ou parques públicos, resguardada à Prefeitura proceder o corte desde que em caso de comprovada necessidade, após expedição de laudo técnico pelo órgão competente.

Art.139- Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do município.

Art.140- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de referência regional de a %.

Art.141- A exploração de pedreiras, e cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de caibro de pende de licença da prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.142- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1° Os requerimentos deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2° O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova da propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouro, os mananciais e cursos d'água situados em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3° No caos de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art.143- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único -Será interditada as pedreiras ou parte das mesmas, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.144- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.145- Os pedidos de prorrogação da licença para a continuação da exploração será feita por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art.146- O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo.

Art.147- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitada às seguintes condições:

I - declaração expressa da quantidade de explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da exploração de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.148- A instalação de olarias nas zonas urbanas e sub-urbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação do depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art.149- A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art.150- É proibida a extensão de areia em todos os cursos de água do município.

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art.151- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor a % do valor de referência regional, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI
DOS MUROS E CERCAS

Art.152- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela prefeitura.

Art.153- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes

concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ Único -Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.154- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art.155- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietário, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;

III - telas de fios metálicos com a altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Art.156- Será aplicada multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO XII
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.157- A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.158- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitos por meio

de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art.159- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavorável a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, intereeptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art.160- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - as dimensões;

III - as inscrições e o texto;

IV - a natureza do material de confecção;

V - as cores empregadas.

Art.161- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único -Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2, 5 m do passeio.

Art.162- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros, por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta centímetros ou quarenta e cinco.

Art.163- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

§Único-Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

Art.164- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art.165- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional.

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art.166- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único -O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.167- Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições do Art. 33 deste Código.

Art.168- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, lanchonctes, motéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.169- Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridadc competente sempre que esta o exigir.

Art.170- Para mudanças de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.171- A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio deferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1° Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2° Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art.172- O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviço à população, administrada pela prefeitura (matadouro, mercado e feiras) será disciplinada por regimento interno elaborado pelo órgão competente e aprovado pela prefeito.

§Único-É expressamente proibido a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art.173- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrição da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art.174- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único -O vereador ambulante não licenciado para o exercício ou período em que estejam exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.175- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.176- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.177- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato da duração e as condições do trabalho.

I - para a industria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pelo Prefeito.

§ 1° Será permitido o trabalho em horário especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Pará o comércio de modo geral:

a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2° O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 no última quinzena de cada mês.

Art.178- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis – das 06:00 às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 06:00 às 12:00 horas.

II - Varejistas de peixes:

a) nos dias úteis – das 05:00 às 17:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 05:00 às 12:00 horas;

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 05:00 às 12:00 horas.

IV - padarias:

a) nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados – das 05:00 às 18:00 horas.

V - Farmácias:

a) nos dias úteis – das 07:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 07:00 às 22 horas, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, soverterias e bilhares:

a) nos dias úteis – das 07:00 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados–das 07:00 às 22:00 horas.

VII - Agência de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis– das 6:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados – das 06:00 às 20:00 horas.

VIII - charutarias e "bombonieres":

a) Nos dias úteis – das 07:00 às 22:00 horas;

b) Nos dias (domingos e feriados)– das 07:00 às 12:00 horas.

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis– das 8:00 às 12:00 horas;

b) vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.

X - cafés e leitarias:

a) nos dias úteis– das 05:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados–das 05:00 às 12:00 horas.

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis– das 05:00 às 24:00 horas;

b) nos domingos e feriados–das 7:00 às 12:00 horas.

XII - lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis– das 07:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados –das 7:00 às 12:00 horas.

XIII - dancinga, cabarés e similares –das 20:00 às 2:00 horas da manhã seguinte.

XIV - casas de loterias:

a) nos dias úteis – das 8:00 às 20:00 horas;

b) nos domingos e feriados–das 8:00 às 14:00 horas.

XV - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1° As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 2° Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.179- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com a multa correspondente ao valor de a % do valor de referência regional.

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.180- Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias aós a sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de junho de 1991

MILTON DOS SANTOS PERES
Prefeito Municipal de Cametá